



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



EMENDA Nº 01 (ADITIVA) - CAF DA COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Ao Projeto de Lei nº 1109, de 2016, que dispõe sobre medidas e diretrizes a serem adotadas nos casos de reassentamentos e reordenamentos compulsórios e involuntários de ocupantes de áreas afetadas pela execução da política de Regularização Fundiária de Interesse Social do Distrito Federal e dá outras providências.

Acrescentem-se ao art. 4º do PL nº 1109, de 2016, os seguintes incisos:

Art. 4º (...)

...

VI - a nova moradia deverá estar localizada o mais próximo possível do local original, bem como das fontes de meios de subsistência ou outra solução acordada;


VII - a nova moradia deverá ter qualidade superior ou equivalente à moradia original;

VIII - as medidas que tornem a nova moradia adequada no novo local deverão ser concluídas antes da remoção;

IX - o reassentamento deverá ser realizado de forma justa e equitativa, não se admitindo discriminação contra grupos específicos ou a formação de áreas segregadas e guetos;

X - o prazo mínimo para a remoção será de noventa dias, a contar da apreciação do plano de remoção pela comunidade afetada.

Sala das Comissões, em


Deputada TELMA RUFINO
RELATORA